

DA POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR DA APENADA GESTANTE E/OU LACTANTE, À LUZ DO PRINCÍPIO DE HUMANIDADE DAS PENAS E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

PEREIRA, Jéssyca Ramos
NEVES, Rita de Araujo
jessyca.rp@hotmail.com

Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Palavras-chave: Execução Penal; gestantes; lactantes; prisão domiciliar; direito da criança.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (em seu artigo 117) prevê o instituto da prisão domiciliar como substituição da casa de albergado, ou seja, substitui a prisão-pena quando o condenado se encontrar em regime aberto e inexistir, no estabelecimento prisional onde se encontra, estabelecimento de albergue.

Dentro desse contexto, surge um embate entre a norma mencionada e a realidade de mulheres grávidas, que não estão em regime aberto e que, em que pese a peculiaridade que vivem, física e psicologicamente, acabam por passar a gravidez em ambientes prisionais insalubres e sem os cuidados necessários. Ademais, tal embate se estende também às apenadas lactantes, que não cumprem pena em regime aberto, e que são separadas de seus filhos logo após a maternidade, não exercendo a fase de lactância e os primeiros contatos com seu bebê recém-nascido, fase inicial fundamental para mãe e filho.

Destarte, a concessão de prisão domiciliar para a apenada gestante e lactante é medida possível e que protege os direitos fundamentais das apenadas e dos bebês recém-nascidos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O princípio da humanidade das penas é norteador da Execução Penal, sendo adotado pela Constituição Federal de 1988 a qual dispõe, entre outras garantias, no rol de direitos fundamentais, a não existência de penas cruéis e a segurança aos presos de respeito à integridade física e moral (art. 5º, XIX, XLIX). No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº. 7.210 de 1984), em seu art. 3º prevê que: *“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”*.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e estipula princípios norteadores para o especial tratamento que devem receber da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. Destacam-se os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade, sendo que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (art. 5º).

A fase do aleitamento é de suma importância para a genitora e também para o bebê, tanto nos aspectos fisiológicos, uma vez que o leite materno possui todos os nutrientes fundamentais ao desenvolvimento saudável do recém-nascido (LANA, 2001), como nos aspectos psicológicos, pois é um período de primeiro diálogo entre mãe e filho, consolidando os laços afetivos e a personalidade do recém-nascido (WINNICOTT, 2002).

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do apenado em residência particular (NUCCI, 2011). Assim, dentro dessa realidade, a concessão da prisão domiciliar à apenada gestante e/ou lactante, independentemente do regime prisional em que essa se encontre, é medida justa que assegura, em parte, a humanização da pena e a especial proteção da criança.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (OU PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica e a análise dos dados obtidos de entrevistas clínicas despadronizadas ou desestruturadas¹ realizadas com genitoras apenas lactantes que estão em prisão domiciliar concedida em razão da gestação e/ou lactância, bem como com a Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Grande/RS, que manifestou sua opinião acerca da temática discutida nesta pesquisa. Ainda, fazemos uma breve análise dos dispositivos legais referentes à CF, ECA, LEP e demais normativas relacionadas à questão central desta pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Penitenciária Estadual de Rio Grande (PERG) é exclusivamente masculina, assim como muitas outras penitenciárias do Brasil, não possuindo, assim, condições estruturais de manter uma gestante abrigada e, menos ainda, um bebê recém-nascido, segundo informações do CNJ e do DEPEN².

Dessa forma, muitas vezes, mãe e filho são separados logo do nascimento do pequeno por conta da pena privativa de liberdade que a genitora cumpre, o que vai de encontro a direitos garantidos constitucionalmente e em legislação específica.

Entretanto, isso não ocorre na Comarca de Rio Grande, porquanto a Juíza da Vara de Execuções Criminais entende pela possibilidade da concessão da prisão domiciliar para a apenada grávida em fins de gestação e para a condenada lactante, a fim de que fique junto ao filho nesse período tão importante. Em entrevista realizada com duas apenas que tiveram a concessão de tal instituto, restou confirmada a importância do respeito a tal direito, possibilitado pelo deferimento da prisão domiciliar durante a execução da pena, mesmo que a apenada não esteja no regime aberto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou a explorar a temática acerca da possibilidade da prisão

1

“Entrevista despadronizada ou não estruturada: O entrevistado tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. Em geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversação informal. [...] Entrevista clínica: Trata-se de estudar os motivos, os sentimentos, a conduta das pessoas. Para esse tipo de entrevista pode ser organizada uma série de perguntas específicas.” MARCONI; LAKATOS, 2002, op. cit. p. 94.

2

domiciliar da apenada gestante e/ou lactante, a fim de que a mulher exerça a maternidade de forma digna, bem como o bebê também tenha seus direitos fundamentais preservados. De acordo com os dados obtidos da pesquisa realizada e partindo do referencial teórico estudado, se percebe que na Comarca do Rio Grande-RS é possível a concessão da prisão domiciliar para a apenada gestante e/ou lactante, sendo essa uma alternativa que reduz os danos inerentes da condenação e que preserva os direitos fundamentais da apenada e da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210/84.**

BRASIL. **Lei nº 8069/90.**

LANA, A.P.B. O Livro de Estímulo à Amamentação: Uma visão biológica, fisiológica e psicológica comportamental da amamentação. São Paulo: Atheneu, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WINNICOTT D.W. Os bebês e suas mães. 10ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.